

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº83/2013

**ASSUNTO:** Feriados, em 2013.

Como já demos conhecimento, foi publicado no dia 30 de Agosto a **LEI Nº69/2013**, que integra a 5ª alteração ao Código do Trabalho, em vigor.

Esta Lei nº69 tem um artº4 que procede à alteração do artº10, da Lei nº23/2012, de 25 Junho. Trata-se, nestes artigos, dos “feriados”. Ora, a nova redacção do artº10, pode causar confusão. Daí,

Lembramos o seguinte:

A Lei nº23/2012, --- portanto, no ano passado ---, veio alterar o nº1, artº234, Código Trabalho (CT), fixando os FERIADOS apenas nos seguintes:

- Dia 1 de Janeiro;
- Sexta-feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 8 e 25 de Dezembro.

como feriados obrigatórios, suprimiu-se, portanto, 4 feriados: Corpo de Deus; 5 de Outubro; 1 Novembro; e, 1 de Dezembro. Ficou intocado o artº235, CT, que regula os “feriados facultativos”, -- -3ª feira de Carnaval; e, feriado municipal.

Aquele artº10, da Lei nº23/2012, tinha, --- e continua a ter ---, um nº2, que em síntese obriga as Empresas, até 15 Dezembro, de cada ano, a informar

“(…) os trabalhadores abrangidos sobre o encerramento a efectuar no ano”  
(seguinte).

no caso previsto na al.b), nº2, artº242, CT, ou seja, a possibilidade de o empregador pode encerrar a empresa, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores,

“b)- Um dia que esteja entre um feriado que ocorra á 3ª feira ou 5ª feira e um dia de descanso semanal, sem prejuízo da faculdade prevista na al.g), do nº3, do artigo 226”.

Portanto, se esta 5ª alteração, do Código Trabalho, feita pela recente Lei nº69/2013, alterou o nº1, do artº10, da Lei nº23/2012, em que é que se traduziu essa alteração ?

Em muito pouco, como se vai ver:

A recente Lei nº69/2013, apenas veio dizer, em matéria de “feriados”, que a supressão dos tais 4 feriados, --- Corpo de Deus; 5 Outubro; 1 de Novembro; e, 1 Dezembro ---, mantem-se e com efeitos desde 1 Janeiro 2013,

Pelo que deixaram de ser feriados, no que resta deste ano: o 5 Outubro; 1 Novembro; e, 1 Dezembro,

Mas,

E aqui vem a novidade: foi acrescentado ao nº1, do artº10, da Lei nº23/2012, esta frase:

“(...) e será obrigatoriamente objecto de reavaliação num período não superior a cinco anos”

Quer dizer: a supressão feita, já no passado (2012) ; e, continuada esta ano, se-lo-á até 2018. Nesse ano, ou até mesmo antes, poderá repensar-se a situação; e, manter ou não, suspensos, esses 4 feriados.

Claro, naquela altura já ninguém se lembra que era feriado o Corpo de Deus, o 5 Outubro, etc...

Portanto, nada de relevante, a breve tempo, em matéria de feriados. Lá para 2018, vai-se ver se a situação permitirá recuperar estes 4 feriados.

-----X-----

Com ligação aos feriados, lembro que a Lei nº23/2012, de 25 Junho, acrescentou um novo nº3, ao artº256, CT. Ora,

Dizendo o nº1, artº256, que a falta injustificada

“1 – (...) determina perda de retribuição correspondente ao período de ausência (...)”.

o novo nº3, do artº256, CT, veio dizer desde 1 Agosto 2012, que

“2- Na situação referida no número anterior, o período de ausência a considerar para efeitos da perda de retribuição prevista no nº1, abrange os dias ou meios dias de descanso **ou feriados** imediatamente anteriores ou posteriores ao dia de falta”.

E, manteve o “velho” nº2, quer dizer, as faltas injustificadas,

“2- (...) a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anterior ou posterior a dia ou meio dia de descanso ou a feriado, constitui infracção grave”.

5 de Junho 2013

Carlos F. Santos Cavaleiro